

QUADRO COMPARATIVO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVPLAN

CNPB: 2015.0004-29

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados	Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:	Alteração de dispositivo para inserção de pontuação.
Art. 2º. (...) V - BENEFICIÁRIO: dependente do Participante, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios;	Art. 2º. (...) V - BENEFICIÁRIO: dependente do Participante, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios, sendo considerados, inclusive, neste termo, os Beneficiários Designados;	Alteração de dispositivo para considerar a solicitação de inclusão da figura de Beneficiário Designado.
Art. 2º. (...) XI - CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;	Art. 2º. (...) XI - CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;	Alteração de dispositivo para permitir que o participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, denominado como vinculado, possa contratar a cobertura adicional de risco.
Art. 2º. (...) XII - CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;	Art. 2º. (...) XII - CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;	Alteração de dispositivo para permitir que o participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, denominado como vinculado, possa contratar a cobertura adicional de risco.
Art. 2º. (...) XV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividido em Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC;	Art. 2º. (...) XV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividida em subconta formada por recursos advindos de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e subconta formada por recursos advindos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, esta última segregada em valores oriundos de contribuições do Participante e valores oriundos de contribuições do Patrocinador;	Alteração de dispositivo para atendimento ao artigo 10 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º. (...) CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que optarem pela contratação da Cobertura Adicional de Risco, nos termos da Seção VI, Capítulo V, sem a contrapartida do Patrocinador, conforme valores obtidos de acordo com tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e do Capital Segurado escolhido pelo mesmo;</p>	<p>Art. 2º. (...) CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos que optarem pela contratação da Cobertura Adicional de Risco, nos termos da Seção VI, Capítulo V, sem a contrapartida do Patrocinador, conforme valores obtidos de acordo com tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e do Capital Segurado escolhido pelo mesmo;</p>	<p>Alteração de dispositivo para permitir que o participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, denominado como vinculado, possa contratar a cobertura adicional de risco.</p>
<p>Art. 2º. (...) XXXV - FUNDO COLETIVO DE RISCO: de caráter coletivo, constituída pelas contribuições mensais dos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos, que fizeram a opção pela Cobertura Adicional de Risco e será mantido em reais até a data de repasse para a seguradora;</p>		<p>Exclusão de dispositivo para adequar à realidade operacional da Entidade, onde o valor a ser repassado para a seguradora fica registrado no exigível operacional, conforme planificação contábil vigente.</p>
<p>Art. 2º. (...) XXXVI - INSTITUTOS: conjunto de disposições relativas ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX;</p>	<p>Art. 2º. (...) XXXV – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XXXVII - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: consiste em documento técnico elaborado por Atuário devidamente habilitado, em estrita observância à modelagem do Plano de Benefícios, em consonância com a legislação previdenciária aplicável;</p>	<p>Art. 2º. (...) XXXVI – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XXXVIII - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: cobertura facultativa para os riscos de invalidez, total ou permanente, e morte, custeada individualmente pelo Participante e contratada junto à sociedade seguradora, por intermédio da ENTIDADE;</p>	<p>Art. 2º. (...) XXXVII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XXXIX - PARECER ATUARIAL: documento elaborado pelo atuário no qual se certifica o nível de Reservas e situação</p>	<p>Art. 2º. (...) XXXVIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>financeiro-atuarial do Plano em determinada data, expressa seus comentários técnicos a respeito dos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios, faz recomendações e expressa conclusões sobre a situação do Plano ou qualquer outro assunto inerente à sua competência;</p>		
<p>Art. 2º. (...) XL - PARTICIPANTE: pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar;</p>	<p>Art. 2º. (...) XXXIX – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLI - PATROCINADOR: o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e outro órgão que assinar o Convênio de Adesão, desde que obedecida a Lei Complementar 132, de 7 de janeiro de 2014;</p>	<p>Art. 2º. (...) XL – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLII - PERFIL DE INVESTIMENTO: significa as opções de investimentos que, conforme previsão neste Regulamento e disposição em regulamento próprio dos Perfis de Investimentos, poderão ser disponibilizadas pela ENTIDADE aos Participantes deste Plano;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLI – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLIII - PERÍODO DE DIFERIMENTO: período de tempo durante o qual o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLIV - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, caso esse venha a exercer a opção pelo instituto da Portabilidade;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, caso esse venha a exercer a opção pelo instituto da Portabilidade;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLIV – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º. (...) XLVI - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLV – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLVII - PORTABILIDADE: instituto e direito legalmente garantidos ao Participante de movimentar recursos financeiros para outros Planos de Benefícios, na forma regulamentada;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLVI - PORTABILIDADE: instituto e direito legalmente garantidos ao Participante de movimentar recursos financeiros para outros Planos de Benefícios, inclusive administrados pela própria Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, na forma regulamentada;</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022, e para renumeração.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLVIII - RECURSOS GARANTIDORES: recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLVII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) XLIX - REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO: caracteriza-se pela formação dos recursos advindos das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas individualizadas;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLVIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) L - REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS: conjunto de dispositivos que definem as condições, direitos e obrigações do Participante e do Patrocinador do Plano de Benefícios PREVPLAN;</p>	<p>Art. 2º. (...) XLIX – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LI - REINGRESSO: caracteriza-se pelo retorno de ex-Participante ao Plano;</p>	<p>Art. 2º. (...) L – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LII - REMUNERAÇÃO BÁSICA: valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens</p>	<p>Art. 2º. (...) LI – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:</p> <p>a) as diárias para viagens;</p> <p>b) o abono-família;</p> <p>c) a ajuda de custo;</p> <p>d) o ressarcimento das despesas de transporte;</p> <p>e) as demais verbas de natureza indenizatória;</p> <p>f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.</p>		
<p>Art. 2º. (...) LIII - RESGATE: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios PREVPLAN, conforme este Regulamento;</p>	<p>Art. 2º. (...) LII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LIV - RGPS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pela União e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);</p>	<p>Art. 2º. (...) LIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LV - RPPS (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): regime de Previdência, instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, para seus respectivos membros e servidores;</p>	<p>Art. 2º. (...) LIV – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LVI - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o Plano de Benefícios. As parcelas incluídas no Salário de Participação estão definidas neste regulamento;</p>	<p>Art. 2º. (...) LV – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LVII - TÁBUAS BIOMÉTRICAS: instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade e de acordo com o gênero, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez em determinado</p>	<p>Art. 2º. (...) LVI – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios;</p> <p>Art. 2º. (...) LVIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios no último dia do exercício a que se referir;</p>	<p>Art. 2º. (...) LVII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LIX - TAXA DE CARREGAMENTO: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios, conforme for o caso, do Plano de Benefícios, no exercício a que se referir;</p>	<p>Art. 2º. (...) LVIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LX - TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o Participante manifesta sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade;</p>	<p>Art. 2º. (...) LIX – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LXI - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre Entidades de Previdência Complementar, pelo exercício da Portabilidade;</p>	<p>Art. 2º. (...) LX - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre Planos de Benefícios, pelo exercício da Portabilidade;</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022, e para renumeração.</p>
<p>Art. 2º. (...) LXII - TERMO DE REPASSE DE RISCO: contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora que disciplinará as questões relativas aos riscos repassados para a seguradora;</p>	<p>Art. 2º. (...) LXI – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LXIII - UMP (Unidade Monetária do Plano): corresponde a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG). Anualmente, o valor da UFEMG é publicado por ato do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais;</p>	<p>Art. 2º. (...) LXII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 2º. (...) LXIV - TETO DO RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.</p>	<p>Art. 2º. (...) LXIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 6º. São Beneficiários do Participante:</p> <p>I - o cônjuge, na constância do casamento, o companheiro ou a companheira, que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados, bem como os filhos até 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam em curso superior oficialmente reconhecido;</p> <p>III - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante;</p> <p>IV - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante.</p> <p>§ 1º O enteado e o menor, tutelado ou curatelado, equiparam-se ao filho nas condições previstas nos incisos II e III, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante na data de seu falecimento e não possuam bens suficientes para o próprio sustento.</p> <p>§ 2º Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.</p> <p>§ 3º O Participante fica obrigado a comunicar à ENTIDADE qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários, no prazo de até 30 (trinta) dias do fato que ocasionar a mudança de condição.</p>	<p>Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido, inscritas no PREVPLAN para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.</p> <p>§ 1º O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 30 (trinta) dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.</p> <p>§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.</p> <p>§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.</p> <p>§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício, mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.</p>	<p>Alteração de dispositivo para deixar as regras do Plano, quanto à definição de beneficiários, mais abrangentes e inclusivas. Por se tratar de plano estruturado na modalidade de contribuição definida, referida alteração não trará risco de desequilíbrio atuarial e financeiro ao Plano.</p>
<p>Art. 7º. A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos benefícios previstos neste Regulamento, poderá ser precedida de análise atuarial, sendo que a ENTIDADE, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.</p> <p>§ 1º O benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.</p>		<p>Exclusão de dispositivo, visto que tal prática não tem aplicabilidade em plano estruturado na modalidade de contribuição definida.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados, conforme Nota Técnica Atuarial.</p>		
	<p>Art. 7º. Ressalta-se que, na inexistência de Beneficiários cadastrados, o saldo remanescente das contas vinculadas ao Participante ou Assistido falecido será pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de documento pertinente.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para definição de regra quando da ausência de cadastro de beneficiários.</p>
<p>Art. 9º. (...) § 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até (90) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até (60) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p>	<p>Art. 9º. (...) § 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até (90) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da Cota do Plano, a ser paga em até (60) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.</p>	<p>Alteração de dispositivo para adequar o texto à realidade do Plano, respeitando a sua modalidade de Contribuição Definida, evitando possível descasamento financeiro.</p> <p>Ressalta-se que a Lei Estadual Complementar nº 132, de 07/01/20214, em seu artigo 3º, dispõe o seguinte:</p> <p>“§ 5º – Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento.”</p>
<p>Art. 10. (...) § 1º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.</p>	<p>Art. 10. (...) § 1º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários ou Beneficiários Designados.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar a solicitação de inclusão da figura de Beneficiário Designado.</p>
	<p>Art. 11. (...) § 3º Caso o Participante não tenha atendido a elegibilidade para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no parágrafo precedente, será presumida a opção pelo Resgate, devendo a ENTIDADE providenciar o referido pagamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para atender ao parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 11. (...) § 3º Aplica-se o disposto no “caput” ao Participante que for reintegrado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado nos Patrocinadores do Plano, ainda que tenha havido descontinuidade de seu vínculo funcional.</p>	<p>Art. 11. (...) § 4º (...)</p>	<p>Alteração de dispositivo para renumeração de parágrafo.</p>
<p>Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: (...) IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados;</p>	<p>Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: (...) IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos, observado o disposto no § 7º do artigo 36 deste Regulamento;</p>	<p>Alteração de dispositivo para simplificar o controle operacional e considerar a possibilidade de suspensão de contribuição.</p>
<p>Art. 22. (...) § 4º Fica determinado o valor de 5 (cinco) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>	<p>Art. 22. (...) § 4º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>	<p>Alteração de dispositivo para aumentar a viabilidade de pagamento de benefício mensal.</p>
<p>Art. 23. (...) § 1º O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Normal, ao Participante Facultativo e ao Participante Autopatrocinado.</p>	<p>Art. 23. (...) § 1º O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Normal, ao Participante Facultativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado.</p>	<p>Alteração de dispositivo para ofertar o Benefícios por Invalidez ao Participante Vinculado.</p>
<p>Art. 23. (...) § 2º A concessão do Benefício por Invalidez ao Participante Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo regime de previdência oficial que estiver vinculado.</p>	<p>Art. 23. (...) § 2º A concessão do Benefício por Invalidez ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado ficará condicionada à sua concessão pelo regime de previdência oficial que estiver vinculado.</p>	<p>Alteração de dispositivo para ofertar o Benefícios por Invalidez ao Participante Vinculado.</p>
<p>Art. 24. (...) § 4º Fica determinado o valor de 5 (cinco) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>	<p>Art. 24. (...) § 4º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>	<p>Alteração de dispositivo para aumentar a viabilidade de pagamento de benefício mensal.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 25. Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo regime de previdência oficial a que estiver vinculado o Participante, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Participante Normal, Participante Facultativo ou Participante Autopatrocinado, conforme o caso.</p>	<p>Art. 25. Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo regime de previdência oficial a que estiver vinculado o Participante, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado, conforme o caso.</p>	<p>Alteração de dispositivo para ofertar o Benefícios por Invalidez ao Participante Vinculado.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 25. (...) § 1º Identificado que a Aposentadoria por Invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por seu dolo ou culpa e, caso tenha aderido à Cobertura Adicional de Risco e tenha sido creditado pela PREVCOM-MG na respectiva Conta Individual de Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para a Fundo Coletivo de Risco.</p> <p>§ 2º Não havendo recursos suficientes na Conta Individual de Benefício do Participante para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a PREVCOM-MG poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo máximo correspondente ao número de meses em que se verificou o recebimento indevido.</p>	<p>Art. 25. (...)</p>	<p>Exclusão de dispositivos (§§ 1º e 2º do artigo 25), visto que a aplicação desses difere da realidade operacional do Plano.</p>
<p>Art. 26. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado e do Assistido, que o requererem.</p>	<p>Art. 26. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado e do Assistido, que o requererem.</p>	<p>Alteração de dispositivo para ofertar o Benefícios de Pensão por Morte aos Beneficiários do Participante Vinculado.</p>
<p>Art. 27. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais constituídas em nome do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.</p>	<p>Art. 27. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais constituídas em nome do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado, ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.</p>	<p>Alteração de dispositivo para ofertar o Benefícios de Pensão por Morte aos Beneficiários do Participante Vinculado.</p>
<p>Art. 27. (...) § 4º Fica determinado o valor de 5 (cinco) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>	<p>Art. 27. (...) § 4º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.</p>	<p>Alteração de dispositivo para aumentar a viabilidade de pagamento de benefício mensal.</p>
<p>Art. 28. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>	<p>Art. 28. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários inscritos, conforme rateio definido pelo Participante, quando da inscrição dos Beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar a nova regra, onde o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um dos beneficiários ou beneficiários designados.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 29. Os herdeiros do Participante Normal, do Participante Facultativo ou do Participante Autopatrocinado que não tiverem Beneficiários declarados poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual de Participante, Conta Individual de Valores Portados, Conta Individual de Invalidez, Conta Individual de Morte, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nas demais Contas.</p>	<p>Art. 29. Os herdeiros do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, ou do Participante Vinculado que não tiverem Beneficiários declarados poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual de Participante, Conta Individual de Valores Portados, Conta Individual de Invalidez, Conta Individual de Morte, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nas demais Contas.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar os Participantes Vinculados.</p>
<p>Art.29. (...) § 2º O saldo restante nas Contas Individuais do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado ou do Assistido, após o pagamento previsto no “caput” deste artigo, será transferido para a Fundo de Destinação de Excedentes.</p>	<p>Art.29. (...) § 2º O saldo restante nas Contas Individuais do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado, ou do Assistido, após o pagamento previsto no “caput” deste artigo, será transferido para a Fundo de Destinação de Excedentes.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar os Participantes Vinculados.</p>
<p>Art. 30.A PREVCOM-MG, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, oferecerá, aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos do Plano de Benefícios PREVPLAN a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar a Conta Individual de Benefício, nas hipóteses de invalidez (permanente por invalidez ou doença) e de morte.</p>	<p>Art. 30.A PREVCOM-MG, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, oferecerá, aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos do Plano de Benefícios PREVPLAN a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar a Conta Individual de Benefício, nas hipóteses de invalidez (permanente por invalidez ou doença) e de morte.</p>	<p>Alteração de dispositivo para permitir que o participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, denominado como vinculado, possa contratar a cobertura adicional de risco.</p>
<p>Art. 30. (...) § 6º Para fins de Cobertura Adicional, o Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Assistido prestará declaração pessoal de saúde à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente.</p>	<p>Art. 30. (...) § 6º Para fins de Cobertura Adicional, o Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e Assistido prestará declaração pessoal de saúde à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente.</p>	<p>Alteração de dispositivo para permitir que o participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, denominado como vinculado, possa contratar a cobertura adicional de risco.</p>
<p>Art. 30. (...) § 8º Sempre que houver alteração da seguradora contratada, ou alteração das condições previstas no Contrato para Cobertura Adicional de Risco, será assegurada aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos, que tiverem optado pelo custeio da Cobertura Adicional de Risco, a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.</p>	<p>Art. 30. (...) § 8º Sempre que houver alteração da seguradora contratada, ou alteração das condições previstas no Contrato para Cobertura Adicional de Risco, será assegurada aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos, que tiverem optado pelo custeio da Cobertura Adicional de Risco, a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.</p>	<p>Alteração de dispositivo para permitir que o participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, denominado como vinculado, possa contratar a cobertura adicional de risco.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 33. (...) § 1º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.</p> <p>§ 2º A primeira prestação do respectivo benefício será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento, por escrito, quando este tiver sido recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, se este tiver sido recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.</p>	<p>Art. 33. (...) § 1º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês de referência.</p> <p>§ 2º A primeira prestação do respectivo benefício será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento, por escrito, ou até o último dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento do valor pago a título de Cobertura Adicional pela Seguradora contratada, quando aplicável.</p>	<p>Alteração de dispositivos para possibilitar melhorias operacionais.</p>
<p>Art. 36. (...) III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que optarem pela contrapartida do Patrocinador, de acordo com valores obtidos da tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e o Capital Segurado escolhido pelo mesmo;</p>	<p>Art. 36. (...) III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos, que optarem pela Cobertura Adicional de Risco, de acordo com valores obtidos da tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e o Capital Segurado escolhido pelo mesmo;</p>	<p>Alteração de dispositivo para correção de definição da contribuição de risco e inclusão dos Participantes Vinculados.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 36. (...)</p>	<p>Art. 36. (...) § 7º O Participante Normal, o Participante Facultativo e o Participante Autopatrocinado, que já tenham no mínimo 12 (doze) meses de tempo de vinculação ao PREVPLAN, poderão requerer a suspensão do pagamento da respectiva Contribuição Normal, além da Contribuição Normal de Patrocinador, conforme o caso, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade.</p> <p>§ 8º Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do § 7º deste artigo, a cobrança das contribuições normais será reativada automaticamente.</p> <p>§ 9º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, as coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 18 serão suspensas até o fim do período de suspensão requerido pelo Participante.</p> <p>§ 10 Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção da Cobertura Adicional de Risco, mediante o desconto na sua Conta Individual de Participante ou a continuidade do pagamento das Contribuições de Risco, destinadas exclusivamente para o custeio dessa cobertura.</p> <p>§ 11 O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.</p> <p>§ 12 O período de suspensão das contribuições, na forma do § 7º deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de vinculação e de contribuições ao PREVPLAN.</p>	<p>Inclusão de dispositivos para trazer regras de suspensão de contribuições, de forma a deixar o Plano mais moderno e flexível.</p>
<p>Art. 38. Os Patrocinadores, bem como suas autarquias e fundações, deverão recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVCOM-MG, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da competência.</p>	<p>Art. 38. Os Patrocinadores, bem como suas autarquias e fundações, deverão recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVCOM-MG, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.</p>	<p>Alteração de dispositivo para melhorar a eficiência operacional da Entidade.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 38. (...) § 1º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado deverão ser pagas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referirem.</p>	<p>Art. 38. (...) § 1º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado deverão ser pagas até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.</p>	<p>Alteração de dispositivo para melhorar a eficiência operacional da Entidade.</p>
<p>Art. 41. (...) IV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividido em Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acrescidos da rentabilidade líquida dos recursos investidos;</p>	<p>Art. 41. (...) IV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividida em subconta formada por recursos advindos de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e subconta formada por recursos advindos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, esta última segregada em valores oriundos de contribuições do Participante e valores oriundos de contribuições do Patrocinador, acrescidos da rentabilidade líquida dos recursos investidos;</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao artigo 10 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 41. (...) V – FUNDO COLETIVO DE RISCO: de caráter coletivo, constituída pelas contribuições mensais dos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos, que fizeram a opção pela Cobertura Adicional de Risco e será mantido em reais até a data de repasse para a seguradora;</p>	<p>Art. 41. (...)</p>	<p>Exclusão de dispositivo para adequar à realidade operacional da Entidade, onde o valor a ser repassado para a seguradora fica registrado no exigível operacional, conforme planificação contábil vigente.</p>
<p>Art. 41. (...) VI – CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;</p>	<p>Art. 41. (...) V – CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;</p>	<p>Alteração de dispositivo para renumeração e inclusão dos Participantes Vinculados.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 41. (...) VII – CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;</p>	<p>Art. 41. (...) VI – CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;</p>	<p>Alteração de dispositivo para renumeração e inclusão dos Participantes Vinculados.</p>
<p>Art. 41. (...) VIII – FUNDO DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES: de caráter coletivo, constituído com as sobras da Conta Individual de Patrocinadora, não destinada ao pagamento dos Benefícios do PREVPLAN, nos casos de opção pelo instituto de Resgate, ou o saldo dessa Conta em caso de morte do Participante ou Assistido e inexistência de Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos, e de outras receitas previstas em Regulamento;</p>	<p>Art. 41. (...) VII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 41. (...) IX – CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO: de caráter individual, constituída na data de requerimento do benefício pelos recursos acumulados nas Contas Individuais em nome do Participante.</p>	<p>Art. 41. (...) VIII – (...)</p>	<p>Renumeração de dispositivo.</p>
<p>Art. 41. (...) § 3º As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente, conforme previsto no art. 25 e seus parágrafos, serão efetuadas em forma de créditos, proporcionalmente nas contas originárias de que procederem.</p>	<p>Art. 41. (...)</p>	<p>Exclusão de dispositivo para alinhamento com as práticas operacionais.</p>
<p>Art. 49. Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVCOM-MG fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.</p>	<p>Art. 49. Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVCOM-MG disponibilizará por e-mail ao Participante o extrato previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao artigo 116 da Resolução Previc nº 23, de 14.08.2023.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 49. (...) § 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVCOM-MG.</p>	<p>Art. 49. (...) § 1º Após o recebimento do extrato previdenciário, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVCOM-MG.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao inciso XI do artigo 115 da Resolução Previc nº 23, de 14.08.2023.</p>
<p>Art. 49. (...) § 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 49. (...) § 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no §1º deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para correção de remissão.</p>
<p>Art. 49. (...) § 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVPLAN.</p>	<p>Art. 49. (...) § 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, será presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVPLAN</p>	<p>Alteração de dispositivo para atender ao parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 53. O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 53. O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para clarificar o conceito de Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 2º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 53. (...) § 2º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.</p>	<p>Art. 53. (...) § 2º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atender ao § 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 53. (...) § 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o PREVPLAN, exceto as destinadas ao Custeio Administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à PREVCOM-MG.</p>	<p>Art. 53. (...) § 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o PREVPLAN, exceto as destinadas ao Custeio Administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, e aquelas referentes à Cobertura Adicional de Risco, se contratada, devendo efetuar os pagamentos diretamente à PREVCOM-MG.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar as contribuições referentes à cobertura adicional de risco, quando contratada pelo Participante Vinculado.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 53. (...) § 6º Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 5 (cinco) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.</p>	<p>Art. 53. (...) § 6º Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.</p>	<p>Alteração de dispositivo para aumentar a viabilidade de pagamento de benefício mensal.</p>
<p>Art. 55. (...) § 1º Caso o Participante exerça o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo das suas Contas Individuais apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano receptor.</p>	<p>Art. 55. (...) § 1º Caso o Participante exerça o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo das suas Contas Individuais apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>Alteração de dispositivo para padronização de nomenclatura.</p>
<p>Art. 56. Na hipótese do Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.</p>	<p>Art. 56. Na hipótese do Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob as regras dispostas no Capítulo V deste regulamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar a oferta de benefícios de risco aos Participantes Vinculados.</p>
<p>Art. 57. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício aos seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.</p>	<p>Art. 57. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício aos seus Beneficiários será concedido sob as regras dispostas na Seção V do Capítulo V deste regulamento.</p>	<p>Alteração de dispositivo para considerar a oferta de benefícios de risco aos Participantes Vinculados.</p>
<p>Art. 60. (...) § 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo Resgate de valor da Conta Individual de Valores Portados referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora.</p>	<p>Art. 60. (...) § 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo Resgate de valor da Conta Individual de Valores Portados referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p>	<p>Alteração de dispositivo para melhoria de conceito e padronização de nomenclatura.</p>
<p>Art. 60. (...) § 3º O resgate previsto no “caput” deste artigo será acrescido do valor correspondente aos seguintes percentuais, incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador, existentes na Conta Individual de Patrocinador, conforme a tabela a seguir:</p>	<p>Art. 60. (...) § 3º O resgate previsto no “caput” deste artigo será acrescido do valor correspondente aos seguintes percentuais, incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador, existentes na Conta Individual de Patrocinador, conforme a tabela a seguir, sendo o valor remanescente desta conta destinado ao Fundo de Destinação de Excedentes previsto neste Regulamento:</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao inciso IX do artigo 115 da Resolução Previc nº 23, de 14.08.2023.</p>
	<p>Art. 60. (...) § 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao término do vínculo funcional a que se refere o inciso I do parágrafo precedente,</p>	<p>Inclusão de dispositivo para atender ao § 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 60. (...) § 5º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.</p>	<p>Art. 60. (...) § 6º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.</p>	<p>Alteração de dispositivo para renumeração de parágrafo.</p>
<p>Art. 61. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>Art. 61. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção, podendo o Participante solicitar o diferimento do recebimento em até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atender ao inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 61. (...) § 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo desde que os valores das parcelas sejam superiores a 5 (cinco) UMP.</p>	<p>Art. 61. (...) § 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.</p>	<p>Alteração de dispositivo para: 1) atender ao inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022; 2) aumentar a viabilidade de pagamento de benefício mensal.</p>
<p>Art. 62. O Participante Normal, Participante Facultativo, Autopatrocinado e Participante Vinculado que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro Plano de Benefícios, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:</p> <p>I - esteja vinculado ao PREVPLAN há, no mínimo, 12 (doze) meses; II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.</p>	<p>Art. 62. O Participante Normal, Participante Facultativo, Autopatrocinado e Participante Vinculado que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro Plano de Benefícios, operado por Entidade de Previdência Complementar, inclusive a própria PREVCOM-MG, ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:</p> <p>I - esteja vinculado ao PREVPLAN há, no mínimo, 12 (doze) meses; II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022, e para padronização de nomenclatura.</p>
<p>Art. 65. (...) § 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano receptor, pro rata die, com base na última variação disponível.</p>	<p>Art. 65. (...) § 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, com base na última variação disponível.</p>	<p>Alteração de dispositivo para padronização de nomenclatura e para adequar o texto à prática operacional da Entidade, que utiliza cota mensal.</p>

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 65. (...) § 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVPLAN, que esteja sendo paga pelo Participante.</p>	<p>Art. 65. (...) § 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual débito existente no PREVPLAN, que esteja sendo pago pelo Participante.</p>	<p>Alteração de dispositivo para adequar o texto à realidade do Plano, que é estruturado na modalidade de contribuição definida.</p>
<p>Art. 68. O PREVPLAN poderá receber recursos, portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.</p>	<p>Art. 68. O PREVPLAN poderá receber recursos, portados de outros Planos de Benefícios, administrados por Entidades de Previdência Complementar, inclusive pela PREVCOM-MG, ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022, e para padronização de nomenclatura.</p>
<p>Art. 68. (...) § 1º Os recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante, Conta Individual de Valores Portados, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.</p>	<p>Art. 68. (...) § 1º Os recursos portados serão alocados em conta individual específica, em nome do Participante, denominada como Conta Individual de Valores Portados, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados, segregada em contribuições do Participante e do Patrocinador, bem como subdividida em Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC e Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, observando-se, ainda, o respectivo regime tributário.</p>	<p>Alteração de dispositivo para atendimento ao artigo 10 da Resolução CNPC nº 50, de 16.02.2022.</p>
<p>Art. 68. (...) § 2º Os valores portados serão transferidos para outros Planos de natureza previdenciária, administrados por Entidade de Previdência Complementar ou para sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Art. 68. (...) § 2º Os valores portados serão transferidos para outros Planos de natureza previdenciária, administrados por Entidade de Previdência Complementar ou para Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Alteração de dispositivo para padronização de nomenclatura.</p>